



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.720226/2012-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.281 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente BRASIL MED CARTOES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2012

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade esteja suspensa, não é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-36.910 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de

Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A contribuinte alegou que parcelou os débitos previdenciários, contudo juntou apenas os extratos de consulta de fls. 12-13, sem data certa de informações, indicando apenas o pedido de parcelamento. Sequer os pagamentos efetuados foram juntados.

Ademais, não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Cientificada em 30/09/2015 (fl.21), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 26/10/2015 (fl 22)

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumentou que:

I – Os Fatos

Conforme relatório do Acórdão da decisão, o Termo do pedido de opção pelo Simples Nacional, apresentado, foi indeferido devido a existência dos débitos previdenciários nº 36856586-6, 36856587-4, 39191339-5 e 39191340-9 e também julgado improcedente a manifestação de inconformidade apresentado em 09/03/2012, pelos mesmos débitos.

II – O Direito

II.1 – Preliminar

Os débitos constantes do indeferimento pela opção e também julgados improcedentes foram parcelados pelo Contribuinte em 05/11/2009, conforme relatório da Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias emitido em 31/01/2012, encontravam, nesta data, parcelados estando ainda ativo, sendo pago pelo contribuinte, **reconhecendo apenas a não anexação da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa quando da manifestação de inconformidade**, apesar dos débitos estarem parcelados.

II.2 – Mérito

Apresentamos cópias do Relatório acima citado, do Acórdão, Recibo de Pedido de Parcelamento de 05/11/2009, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União, emitida em 01/10/2015 e relatório da situação atual.

III – Conclusão

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência, espera e requer a recorrente que seja acolhido presente recurso para o fim de assim ser decidido, aguardando a sua permanência no Simples Nacional.

Verifica-se, no processo, que, de fato, a Recorrente apresentou o Requerimento de Parcelamento, que incluía os débitos apontados no Termo de Indeferimento.

Há, ainda, no processo, relação de recolhimentos de tributos, expedido pela Receita Federal, e documentos de consulta as informações do crédito, que indicam que o parcelamento estava ativo em 31/01/2012, assim como, certidão positiva com efeitos de negativa.

Apresentou, ainda, o documento de situação fiscal do contribuinte, conforme reproduzo:

Contribuinte: BRASIL MED CARTOES LTDA. - ME

Situação Fiscal do Contribuinte

INFORMACAO PREVIA DO CONTRIBUINTE PARA TIRAR CND

ARF: 07 0 01.04 0 - ARF - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (ES)

CNPJ: 05.456.443/0001-05

NOME: BRASIL MED CARTOES LTDA. - ME

=====

OBS: CONTRIBUINTE OPTANTE PELO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009, NO AMBITO DA RFB.

EVENTUAIS 'DIV. GFIP' E DEBITOS EXIBIDOS NESTE RELATORIO, ABRANGIDOS PELA OPCAO DESTE PARCELAMENTO E COM MANIFESTACAO PELA INCLUSAO DA TOTALIDADE DOS DEBITOS NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 003/2010, ESTAO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa

CNPJ: 05.456.443/0001-05

SITUACAO: 01 - ATIVA / NORMAL

DATA: 18/10/2003

D.INICIO ATIV : 31/12/2002

DEBITO: 36856586-6 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC ESP/ORD/SIMPLIF

DEBITO: 36856587-4 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC ESP/ORD/SIMPLIF

DEBITO: 39191339-5 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC ESP/ORD/SIMPLIF

DEBITO: 39191340-9 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC ESP/ORD/SIMPLIF

DEBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

DEBITO: 00000000-1 FASE: 000002 - LEI 11.941/09 ART.1 RFB-PGTO EM DIA

ULTIMA FISCALIZACAO: 00/0000

ULTIMA CND EMITIDA:

EMITIDA EM: 00/00/0000

OS ESTABELECIMENTOS QUE NAO CONSTAM NAO TEM RESTRICAO A EMISSAO DA CND

O processo foi convertido em diligência, em julgamento realizado em 17/01/2018, com base na Resolução 1001-000.026, desta mesma turma., onde ficou decidido que:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme que as provas apresentadas são suficientes para se concluir que os débitos constantes do Termo de Indeferimento estavam com a exigibilidade suspensa em 31/01/2012.

A unidade de origem proferiu o seguinte despacho de diligência (fl 38):

1. Com relação à solicitação de Diligência contida na Resolução nº 1001-000.026 – 1ª Turma

Extraordinária da 1ª Seção/CARF/MF/DF, de 17/01/2018, informamos:

1.1 Em consulta aos sistemas de processamento da Receita Federal (Dataprev e PAEXSERPRO), os débitos constantes do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional: 36.856.586-6 , 36.856.587-4, 39.191.339-5 e 39.191.340-9, foram incluídos no Parcelamento Especial previsto na Lei 11941/2009-RFB-ART 1º e este parcelamento estava ativo em 31/01/2012.

1.2 Conforme telas anexadas a este despacho, verifica-se que o pedido de parcelamento foi validado em 01/12/2009 e a consolidação da conta deu-se em 28/06/2011 e encontra-se atualmente ativo e com as parcelas em dia.

A Lei Complementar 123/2006, art. 17, inciso V, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de

Processo nº 13766.720226/2012-62
Acórdão n.º **1001-001.281**

S1-C0T1
Fl. 4

pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, como restou provado que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, dou provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva